



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309916

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089857-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante SILVIA JOSE DA SILVA ASSUNÇÃO, é agravado BR PEOPLE PRODUÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 49097

AGRV. Nº: 2089857-52.2025.8.26.0000

COMARCA: Ribeirão Preto

AGTE(S): Silvia José da Silva Assunção

AGDO(S): BR People Produções Ltda.

SGOF

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

A autora interpôs agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita em ação indenizatória, por não ter apresentado as declarações de rendimento conforme exigido.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a agravante comprovou insuficiência de recursos para concessão da gratuidade.

III. Razões de Decidir

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência financeira é relativa, conforme § 3º do art. 99 do CPC.

A ausência de documentos exigidos pelo Juízo, como contracheques e declarações de imposto de renda, impede a concessão do benefício.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: A concessão de justiça gratuita exige demonstração de insuficiência de recursos, quando determinada a juntada de documentos pelo Juízo.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 51 dos autos principais de ação indenizatória, que indeferiu o benefício da justiça gratuita pleiteado pela autora, por ausência de juntada das declarações de rendimento, conforme determinação anterior.

Sustenta a agravante: (i) percebe renda inferior a 2 salários mínimos; (ii) empréstimos descontados no seu pagamento demonstram que o salário não supre todas as suas necessidades; (iii) direito de acesso à justiça; (iv) requer efeito suspensivo.

A liminar foi indeferida.

Dispensada a intimação para contraminuta.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Dispõe o art. 98, *caput*, do CPC: “*A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

A declaração de insuficiência financeira gera presunção relativa de veracidade, a teor do § 3º do art. 99 do CPC¹.

No entanto, as nuances do caso concreto vencem o efeito presuntivo e infirmam o pleito de gratuidade, notadamente, a ausência de juntada dos documentos determinados pelo Juízo de origem.

Observa-se que foram apresentados apenas três relatórios em que consta a notícia de liberação da restituição pela Receita Federal, referentes a 2022, 2023 e 2024 (f. 48/50 dos autos principais).

Não restou apresentado contracheque nem as declarações de imposto de renda, em desatenção ao rol de documentos que deveriam ser apresentados, conforme determinação de f. 43/44 dos autos principais.

Ao contrário do propugnado pela parte, o documento copiado às f. 04 não aponta rendimento líquido da agravante inferior a 2 salários mínimos, porque se trata de boleto de pagamento, constando a agravada como beneficiária.

Descabe alegar a ocorrência de cerceamento, uma vez que foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pedido de justiça gratuita, antes do seu indeferimento.

O art. 5º, inciso LXXIV, da CF, prevê a gratuidade da justiça **aos que comprovadamente não possuírem recursos** para seu custeio. A autorização legal não exime, portanto, o postulante da devida demonstração de sua impossibilidade.

Deixou a agravante de demonstrar a vulnerabilidade

¹ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

econômica para o custeio da lide, que pudesse permitir a aferição da necessidade e fosse capaz de embasar a concessão do benefício.

O pagamento das custas e despesas processuais é ônus de demandar em juízo e, notadamente, a taxa judiciária ostenta natureza tributária, que não pode ser relevada sem real comprovação da insuficiência financeira.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO
Relator